

CONVENÇÃO COLETIVA – 2003/2005 SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE – SINEPE/SUDESTE E SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA – SINPRO/JF

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA – SINPRO/JF, COM ENDEREÇO NA RUA HALFELD, 805/401, JUIZ DE FORA – MG, CNPJ 21.606.977/0001-38 E, DE OUTRO, O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – REGIÃO SUDESTE – SINEPE/SE, COM ENDEREÇO NA AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 2.555/1.107 – CENTRO, JUIZ DE FORA, CNPJ Nº 86853041/0001-46, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA. O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre o pessoal docente e todos os estabelecimentos de ensino, que ministrem Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio), Educação Superior, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Cursos Livres (Supletivos, Preparatórios e Pré-Vestibulares e outros), representados pelos sindicatos signatários.

Parágrafo único. A aplicação se dá no município de Juiz de Fora.

CLÁUSULA SEGUNDA – DEFINIÇÕES E CONCEITOS. Para efeitos deste Instrumento considera-se:

I – Professor: profissional habilitado conforme legislação de ensino, responsável pela ministração de aulas e pelas respectivas atividades extraclasse.

II – CURSO LIVRE: o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar.

III – EFETIVO EXERCÍCIO DO PROFESSOR: período de licença remunerada e exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudo, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular.

IV – PROFESSOR DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO: o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudos.

V – ESTABELECIMENTO DE ENSINO: cada unidade escolar de propriedade de entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo.

VI – SALÁRIO-AULA-BASE: a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado e sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais, pela aula com a duração prevista na Cláusula Terceira.

VII – SALÁRIO-AULA: o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe.

VIII – PERÍODO LETIVO NORMAL: o necessário, conforme calendário do estabelecimento, para cumprimento do número de aulas e dias letivos nele previstos e



para atendimento das atividades de avaliação, conselhos de classe, de planejamento e de preparação, ressalvadas as férias, recessos e as hipóteses constantes deste instrumento.

IX – CARGA HORÁRIA SEMANAL: o número de aulas semanais sob a responsabilidade do professor.

X – RESCISÃO IMOTIVADA: a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e ou de morte – se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória – a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro.

XI – ATIVIDADE EXTRACLASSE: a inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizada fora de seu horário de aulas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DURAÇÃO DAS AULAS. Considera-se como aula o trabalho letivo ou educacional com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

§ 1º. Nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação infantil, a duração da aula é, no máximo, de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista no "caput" e no § 1º, tendo em vista o SAB.

§ 3º. INTERVALO. Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

§ 4º. PAGAMENTO PROPORCIONAL – AULAS COM DURAÇÃO INFERIOR AO TEMPO NORMAL. Para os cursos e atividades adiante enumeradas, poderá o estabelecimento de ensino efetuar pagamento proporcional, a menor, das aulas ministradas:

a) **AULAS ESPECIALIZADAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (1ª A 4ª SÉRIES):** para as aulas com duração inferior a 60 (sessenta) minutos, limitada a proporcionalidade a 40 (quarenta) minutos, mesmo que a duração da aula seja menor;

b) **EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NAS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS:** para aulas com duração inferior a 50 (cinquenta) minutos, limitada a proporcionalidade a 40 (quarenta) minutos, mesmo que a duração da aula seja menor.

CLÁUSULA QUARTA - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO. É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

I – aos domingos;

II – nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;



III – nos seguintes dias: segunda, terça e quartas-feiras, da semana de carnaval; quinta e sextas-feiras, bem como o sábado, da semana santa e 15 (quinze) de outubro (dia do professor).

CLÁUSULA QUINTA – PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES. Não se pode exigir do docente, no período de exames ou do conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

CLÁUSULA SEXTA – TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA. Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo único. Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado poderá ser reaproveitado em outra disciplina para a qual possua habilitação legal, e em que haja vaga.

CLÁUSULA SÉTIMA – LICENÇA NÃO REMUNERADA. Ressalvadas as interrupções por motivos previstos em lei, após cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o docente tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento.

§ 1º. A licença de que trata o “caput” poderá ser de toda a carga horária contratual ou de parte dela.

§ 2º. O pedido será formulado em 3 (três) vias, sendo uma destinada à escola, outra ao docente e a terceira ao SINPRO/JF, a qual será remetida pelo estabelecimento, após o deferimento da licença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. O período que o docente estiver em licença não será utilizado para a contagem de tempo de serviço, ou qualquer outro efeito.

§ 4º. O término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias.

CLÁUSULA OITAVA – AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. É permitido o aumento da carga horária semanal do professor, por período igual ou inferior a 200 (duzentos) dias corridos, atendidas as seguinte condições:

I – acordo entre escola e professor;

II – anotação na CTPS e ficha ou livro de registro de empregados, de que o número de aulas acrescidas tem natureza eventual e excedente em consonância com o art. 321 da CLT;

III – especificação nos comprovantes de pagamento, através de rubrica própria.

§ 1º. Expirado o prazo referido no “caput” e continuando o docente a ministrar as aulas acrescidas, passam as mesmas a integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos legais e convencionais.

§ 2º. Entende-se como ano o período entre as datas-base da categoria.



CLÁUSULA NONA – UNIFORMES. Quando o estabelecimento exigir que o professor use jaleco, guarda-pó ou uniforme especial, deverá fornecê-lo gratuitamente.

CLÁUSULA DEZ – CURSOS. Caso o estabelecimento tenha disponibilidade financeira, pedagógica e de tempo, conforme seu planejamento e calendário escolar, poderá o mesmo dispensar o professor de suas atividades docentes para participação em cursos, congressos e eventos relacionados com sua área de especialização ou formação e com seu aprimoramento, sem prejuízo dos salários e outras vantagens contratuais.

CLÁUSULA ONZE – FÉRIAS COLETIVAS. As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, concedidas e gozadas obrigatoriamente durante todo o mês de janeiro.

§ 1º. No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas integralmente, com o pagamento proporcional do terço constitucional, iniciando-se, a partir daí, outro período aquisitivo.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino que ministrem cursos pré-vestibulares e/ou 3º ano do ensino médio, poderão, à vista dos calendários dos vestibulares em instituições de ensino superior de Juiz de Fora e Região, adequar as datas de gozo das férias para os docentes desse segmento, se necessário, através de acordo com o Sindicato dos Professores.

§ 3º. A negociação referida no parágrafo anterior se processará nos primeiros vinte dias do mês de dezembro, mediante proposta do estabelecimento de ensino.

§ 4º. Os estabelecimentos de ensino autorizados a implantar novos cursos superiores, cujo início de funcionamento não coincida com os demais cursos ofertados, poderão estabelecer férias não coincidentes com as férias coletivas previstas no "caput", somente no primeiro ano de funcionamento do referido curso.

CLÁUSULA DOZE – RECESSO ESCOLAR. São de recesso escolar, em que não se pode exigir do docente nenhum serviço, exceto aulas de recuperação, observado quanto a estas o disposto na Cláusula Quinze, os seguintes períodos:

I – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Profissionalizante: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16, e término, no mínimo, em 31 de julho e de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro;

II – Cursos Pré-Vestibular, Preparatórios: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16, e término, no mínimo, em 5 de agosto;

III – nos demais cursos livres: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 10, e término, no mínimo em 31 (trinta e um) de julho e de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo único. São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término do período letivo e o início do recesso ou férias e o término de recesso ou férias e início do período letivo seguinte, nos quais só podem ser realizadas avaliações,



conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de atualização e de reciclagem.

CLÁUSULA TREZE – EXCLUSÃO DAS FÉRIAS. Quanto aos períodos de recesso e de férias previstos nas Cláusulas Onze e Doze, aplica-se o disposto no item III, do art. 133 da CLT.

CLÁUSULA QUATORZE – QUADRO DE HORÁRIO E COMUNICAÇÕES.
Obriga-se o estabelecimento de ensino:

I – a manter o registro próprio exigido por lei e, afixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registro ou autorização para lecionar, o número de sua Carteira Profissional e a respectiva carga horária semanal;

II – a manter um exemplar do texto deste Instrumento na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;

III – a fazer ao Sindicato da categoria profissional as comunicações previstas neste Instrumento Normativo, nos prazos estabelecidos;

IV – a enviar, uma vez por ano, até o décimo quinto dia útil de outubro, ao Sindicato da categoria profissional, valendo-se ou não de formulário remetido pelo SINPRO/JF:

- a) o nome de cada docente que se achar contratado;
- b) o número de alunos por turma.
- c) o número de alunos bolsistas;
- d) o número de aulas por professor.

CLÁUSULA QUINZE – AULAS DE RECUPERAÇÃO E DE REFORÇO. Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação, de reforço, fora de seu horário normal, ou nos períodos de recessos definidos na Cláusula Doze.

§ 1º. Se os docentes do estabelecimento aceitarem ministrar aulas do curso de recuperação, perceberão sua remuneração normal mensal e, por aula dada, o valor correspondente ao salário-aula-base, considerando-se quitadas todas as parcelas remuneratórias cabíveis por força de lei ou deste instrumento.

§ 2º. A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, ao término do semestre letivo.

§ 3º. Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração na forma do § 1º.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DA GARANTIA CONTRA RESCISÃO IMOTIVADA – 90 DIAS. O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, como definida no inciso X da Cláusula Segunda, durante os 90 (noventa) dias subsequentes à respectiva data-base.



Parágrafo único. Ficam excluídos da garantia os professores já pré-avisados ou dispensados até 06(seis) dias úteis posteriores à data-base de 1º (primeiro) de fevereiro e até 25 de fevereiro, para os que têm como data-base o dia 1º (primeiro) de março.

CLÁUSULA DEZESSETE – APOSENTADORIA – 12 MESES. Fica assegurada ao professor a garantia contra rescisão imotivada, como definida no inciso X da Cláusula Segunda, nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo para aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. Independentemente da concordância do docente, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição de aposentando do profissional.

CLÁUSULA DEZOITO – ACIDENTADO E DOENÇA PROFISSIONAL. Assegura-se também a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou da legislação que vier a substituí-la.

CLÁUSULA DEZENOVE – INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO IMOTIVADA. Ocorrendo a rescisão imotivada, nos casos previstos nas Cláusulas nºs Dezesesseis a Dezoito, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor.

CLÁUSULA VINTE – RESCISÃO IMOTIVADA NO TRANSCURSO DO ANO LETIVO. Ocorrendo a rescisão imotivada no transcurso do ano letivo, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício do magistério no estabelecimento durante o ano civil.

Parágrafo único. Considera-se ano letivo o período compreendido entre o primeiro e o último dia de aulas no estabelecimento.

CLÁUSULA VINTE E UM - RESCISÃO IMOTIVADA NO TÉRMINO DO ANO LETIVO. Se a rescisão imotivada ocorrer no término do ano letivo, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte, não sendo devida a indenização prevista na Cláusula anterior.

§ 1º. Para efeitos de aplicação desta Cláusula, considera-se término do ano letivo:

- a) o dia seguinte ao último dia de aulas no estabelecimento;
- b) o período subsequente ao último recesso escolar;
- c) o período compreendido entre o último dia de férias e o início do ano letivo seguinte.

§ 2º. Não caberá pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso-prévio.



CLÁUSULA VINTE E DOIS – AVISO PRÉVIO. É vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula Onze.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO. Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão do contrato de trabalho:

I – quando houver estabilidade no emprego ou garantia contra rescisão imotivada, na forma das Cláusulas Vinte e Cinco e Vinte e Sete e seus parágrafos;

II – quando se tratar de rescisão parcial ou provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salários de professor.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA PATERNIDADE. A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Disposição Transitória da Constituição Federal, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

§ 1º. LICENÇA APÓS A GESTAÇÃO. A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o da sua duração.

§ 2º. LICENÇA PATERNIDADE. É assegurada licença remunerada de 5 (cinco) dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

§ 3º. CRECHE. Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

CLÁUSULA VINTE E CINCO – IRREDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS E VARIACÃO DA CARGA HORÁRIA. O valor do salário mensal contratual ou contratado é irredutível, ressalvadas as hipóteses legais/contratuais. Em caso de variação de carga horária contratada, com variação salarial proporcional, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – variação para maior: anotação na CTPS e ficha de registro de empregados;

II – variação para menor, por interesse do professor: anotação em CTPS e ficha ou registro de empregados e homologação pelo Sindicato profissional, e/ou órgão competente;

III – variação para menor, por interesse do estabelecimento de ensino: anotação na CTPS e ficha de registro de empregados, com pagamento da indenização prevista e calculada na forma abaixo, além da homologação pelo Sindicato Profissional e/ou órgão competente, configurando rescisão parcial de contrato de trabalho;

§ 1º. A indenização mencionada no inciso III corresponderá ao valor do salário mensal equivalente à carga horária reduzida, multiplicado pelo número de anos que tiverem sido os de duração das aulas reduzidas, limitando-se, para fins de apuração do valor devido, ao máximo de 5 (cinco) anos, sendo devido, ainda, indenização relativa



ao 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, calculada proporcionalmente ao número de meses transcorridos no ano em que ocorrer a rescisão parcial e tomando-se por base o salário mensal reduzido.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, considerar-se-á como ano a fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

§ 3º. Não serão devidas na rescisão parcial de que trata esta Cláusula as reparações referentes ao FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.

§ 4º. Ocorrendo o previsto no inciso III desta Cláusula, a homologação e o pagamento devido deverão ser procedidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da efetiva redução da carga horária, sob pena da multa convencional sobre o valor da remuneração mensal correspondente à carga horária reduzida, em favor do professor, não sendo devido o pagamento de diferenças salariais, ainda que não haja a homologação prevista na parte final do mesmo inciso III.

§ 5º. Nos cursos ministrados em regime semestral não será tida por redução de carga horária, para fins de indenização prevista no § 1º, a não atribuição de aulas ao professor, quando a disciplina correspondente não figurar na grade horária do semestre respectivo. Nesta hipótese, o contrato de trabalho ficará parcialmente suspenso, fazendo jus o docente à atribuição da mesma carga horária que já ministrava, quando do oferecimento da disciplina em semestre subsequente. A não atribuição dessas aulas, quando disponíveis, configurará a rescisão parcial do contrato de trabalho e ensejará a indenização prevista no § 1º.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – SALÁRIO MENSAL. O salário mensal dos docentes é calculado pela multiplicação do salário-aula pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária, conforme a seguinte fórmula:

$$SM = [(SA \times N^{\circ} \text{ DE AULAS SEMANAIS}) + 1/6(SA \times N^{\circ} \text{ DE AULAS SEMANAIS})] \times 4,5$$

§ 1º. O pagamento deve ser feito mensalmente considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei nº 605 de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º. O pagamento do salário mensal deverá ser feito até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No caso do dia 5 ser feriado, sábado ou domingo, o pagamento deve ser antecipado para (a) o dia útil anterior imediato.

§ 3º. Aplica-se o previsto no § 1º, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321 da CLT, quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318 da CLT.

§ 4º. O professor não pode ser obrigado a ministrar, por dia, no mesmo turno, mais de 5 (cinco) aulas, mas se aceitar, terá o salário calculado como previsto no parágrafo anterior.



§ 5º. Não se descontam, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala (casamento) ou de luto, em consequência do falecimento do cônjuge, de pai, mãe ou de filho, aplicando-se quanto aos demais parentes o prescrito na CLT.

CLÁUSULA VINTE E SETE – OUTRAS FUNÇÕES. O professor que prestar, no estabelecimento de ensino, outros serviços ou exercer outras funções, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes, integrando estes serviços ou funções um contrato de trabalho diverso, não abrangido pelo presente instrumento.

Parágrafo único. A rescisão do(s) contrato(s) de trabalho(s) não abrangidos por este instrumento não implica rescisão parcial ou rescisão do contrato relativo à carga horária semanal como professor, bem como não lhe dá o direito ao levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, conforme art. 483, letra "g", da CLT.

CLÁUSULA VINTE E OITO – REMUNERAÇÃO DOS PERÍODOS DE RECESSO, FÉRIAS E EXAMES. No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente na conformidade do horário contratual, desde que tenha concluído o respectivo semestre letivo.

Parágrafo único. No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

CLÁUSULA VINTE E NOVE – COMPROVANTE DE PAGAMENTO E ANOTAÇÕES NA CTPS. É obrigação do estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, paga ou creditada, contendo minimamente os seguintes itens:

- I – valor do salário-aula-base pago;
- II – valor do repouso semanal remunerado;
- III – valor do adicional por atividade extraclasse de 20%;
- III – valor dos adicionais obrigatórios ou opcionais pagos pelo estabelecimento;
- IV – valor e denominação dos descontos legais ou autorizados.

§ 1º. É obrigatória a anotação na Carteira de Trabalho da carga horária semanal do docente.

§ 2º. O salário-aula-base e o número semanal de aulas será anotado na data-base ou quando houver alteração contratual.

CLÁUSULA TRINTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO E CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. As aulas ministradas em decorrência de substituição terão a mesma remuneração devida ao substituído, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal, bem como aquelas decorrentes do enquadramento em quadros de carreira ou planos de cargos e salários e seus equivalentes.



§ 1º. O docente que ministrar aulas em regime de substituição fará jus à remuneração das férias e recessos escolares, proporcionalmente ao tempo de contratação.

§ 2º. Aplica-se aos contratos por prazo determinado, no que couber, o disposto nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRINTA E UM – ISONOMIA SALARIAL. Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS – QUADRO HIERÁRQUICO. O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula Trinta e Um e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste instrumento.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – JANELAS. Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno (janela), quando resultar de alteração do horário de aulas após trinta dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

§ 1º. A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual à de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste Instrumento Normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º. O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – ATESTADOS MÉDICOS. São válidos para abono de faltas ou atrasos, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo sindicato da categoria profissional ou pelo estabelecimento de ensino, ou com eles conveniados, até o limite de 2 (dois) por mês.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO – ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE. Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula Vinte e Seis, pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas na Cláusula Segunda inciso XI.

§ 1º. O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I – ao professor contratado em regime de tempo integral;



II – quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculadas como previsto na Cláusula Vinte e Seis, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III – quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§ 2º. Faculta-se ao estabelecimento de ensino, de comum acordo com o docente, definir a forma de execução das atividades extraclasse, vedada a fixação de horas semanais destinadas a este fim.

§ 3º. Poderão os estabelecimentos de ensino convocar os professores para participar de reuniões fora de seus respectivos horários contratuais de trabalho, achando-se estas compreendidas nas atividades extraclasse previstas neste artigo e, portanto, já remuneradas, até o limite de 6 (seis) reuniões anuais, com observância dos seguintes critérios:

I – as reuniões terão duração máxima de 02(duas) horas;

II – as convocações serão efetuadas minimamente com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e ocorrerão, preferencialmente, de segunda a sextas-feiras;

III – ficará dispensado de comparecimento o professor que comprovar o exercício de atividade docente em outro estabelecimento de ensino no mesmo dia e horário da reunião;

IV – será considerada falta, com direito ao desconto do valor equivalente a 2 (duas) aulas semanais, o não comparecimento injustificado do docente.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS – HORA EXTRAORDINÁRIA. Salvo acordo das partes para compensação de horário, são consideradas como extraordinárias as reuniões e atividades realizadas fora do horário normal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo o pagamento das horas realizadas até a data do fechamento mensal da folha de pagamento ser efetuado juntamente com os demais valores constantes da mesma.

CLÁUSULA TRINTA E SETE – BOLSAS DE ESTUDO E EDUCAÇÃO – PROFESSOR CONTRATADO NOS ESTABELECIMENTOS. Ficam asseguradas vagas e integral gratuidade pelos estabelecimentos de ensino aos professores, a seu cônjuge e a seus filhos e dependentes, assim reconhecidos pela legislação previdenciária, desde que as respectivas matrículas se façam até 10 (dez) dias após o início destas:

a) quando em exercício efetivo;

b) quando licenciados para tratamento de saúde;

c) quando licenciados com anuência do estabelecimento;

d) quando aposentados, contarem 5 (cinco) ou mais anos de exercício efetivo no estabelecimento.



§ 1º. Para o professor fazer jus aos benefícios previstos nesta Cláusula, é imprescindível a apresentação de uma declaração do sindicato da categoria profissional, comprovando sua qualidade de sócio quite para com a tesouraria.

§ 2º. É dado aos beneficiários do previsto nesta Cláusula, desde que comprovadamente trabalhe de forma remunerada, o direito de escolha do turno.

§ 3º. É facultado aos beneficiários o direito de matrícula no mesmo turno.

§ 4º. O prazo previsto na "caput" desta Cláusula não se aplica ao professor no primeiro ano de sua contratação.

§ 5º. Serão ainda observados os seguintes critérios:

I – para o docente que trabalhe em um único estabelecimento de ensino privado, ou mesmo trabalhando em mais de um estabelecimento com níveis de ensino diferenciados:

- a) até dois beneficiários com 100% de gratuidade;
- b) o terceiro beneficiário com 70% de desconto;
- c) o quarto beneficiário com 50% de desconto;
- d) o quinto beneficiário com 30% de desconto;

II – para o docente que trabalhe em mais de um estabelecimento com mesmo nível de ensino, e optar em matricular seus beneficiários em um único estabelecimento:

- a) até um beneficiário com 100% de gratuidade;
- b) o segundo beneficiário com 70% de desconto;
- c) o terceiro beneficiário com 60% de desconto;
- d) o quarto beneficiário com 50% de desconto;
- e) o quinto beneficiário com 30% de desconto;

III – na hipótese do item II acima, se o professor optar por matricular seus beneficiários em mais de um estabelecimento prevalecem as regras do inciso I.

CLÁUSULA TRINTA E OITO – ABATIMENTO – PROFESSOR DE OUTRO ESTABELECIMENTO. Ficam asseguradas vagas anuais com desconto de 30% (trinta por cento) aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, a seu cônjuge, a seus filhos e dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, até o limite de 2% (dois por cento) do número total de alunos matriculados no estabelecimento, obedecidas as seguintes condições:

I – pelo docente:

- a) comprovação de filiação e quitação de suas obrigações para com o SINPRO/JF;
- b) obediência aos requisitos de matrícula fixados pelo estabelecimento;



c) apresentação de requerimento de desconto no ato da matrícula;

II – pelo estabelecimento de ensino:

a) garantia de, no mínimo, duas vagas para atendimento do benefício previsto nesta Cláusula;

b) remessa de informações acerca do número de alunos matriculados no ano anterior até a data de 06 de janeiro de 2004 e 06 de janeiro de 2005, respectivamente;

c) garantia de continuidade do direito, na vigência desta convenção, ainda que haja queda no número de alunos matriculados;

III – pelo Sindicato dos Professores de Juiz de Fora – SINPRO/JF:

a) dar ciência ao sindicato da categoria econômica, com antecedência de 20 (vinte) dias, dos critérios que encaminhará à Assembléia Geral de sua categoria para a distribuição dos benefícios desta Cláusula;

b) agregar aos critérios referidos na alínea "a" sugestões apresentadas pelo próprio sindicato;

c) divulgar em seus boletins informativos que os benefícios desta Cláusula são concedidos pelos estabelecimentos de ensino.

§ 1º. Nas hipóteses da bolsa ser deferida posteriormente à matrícula e/ou a mensalidade já paga, o docente fará jus à compensação do valor pago em desconto nas parcelas seguintes.

§ 2º. A partir de 30 de março não se aplica o disposto no parágrafo acima, valendo os descontos a partir da apresentação do requerimento deferido no estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE – DOS ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE. O salário-aula-base será acrescido dos seguintes percentuais por aluno em sala de aula, na Educação Básica (Educação infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional:

a) 1% (um por cento) de seu valor, por aluno que exceder a 30 (trinta), até o limite de 50 (cinquenta), inclusive;

b) 2% (dois por cento) de seu valor, por aluno que exceder a 50 (cinquenta), até o limite de 55 (cinquenta e cinco), inclusive, sem prejuízo do pagamento do disposto na alínea "a";

c) 5% (cinco por cento) de seu valor, por aluno que exceder a 55 (cinquenta e cinco), inclusive, sem prejuízo do pagamento dos disposto nas alíneas "a" e "b" supra.

Parágrafo único. Não serão computados, para fins do disposto nesta Cláusula, o total de alunos bolsistas referidos nas Cláusulas Trinta e Sete e Trinta e Oito e outros bolsistas até o limite de 5 (cinco) gratuidades integrais.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE-A – DOS ADICIONAIS POR ALUNOS EXCEDENTES EM CLASSE NOS CURSOS LIVRES. Os professores de Cursos Livres



(Preparatórios, Pré-Vestibulares) farão jus a um adicional, a ser calculado tomando-se por base o salário mensal, nas seguintes hipóteses e percentuais:

a) 10% (dez por cento) de acréscimo, quando a turma contar entre 81 e 100 alunos, inclusive;

b) 15% de acréscimo, quando a turma contar com mais de 101 alunos;

§ 1º. Não se aplica o disposto nesta Cláusula e na Cláusula Trinta e Nove aos cursos superiores.

§ 2º. Não serão computados, para fins do disposto nesta Cláusula, o total de alunos bolsistas referidos nas Cláusulas Trinta e Sete e Trinta e Oito e outros bolsistas, até o limite de 10 (dez) gratuidades integrais.

CLÁUSULA QUARENTA. O salário-aula é irredutível a partir de 1º (primeiro) de maio.

CLÁUSULA QUARENTA E UM – AMPLIAÇÃO DA VOZ. Quando a turma tiver efetivo superior a 80 (oitenta) alunos, o estabelecimento de ensino deve instalar microfone e equipamento para ampliação de voz, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz para os professores da turma.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – QUADRO DE AVISOS. Os estabelecimentos de ensino manterão quadro de avisos na sala dos professores para afixação das comunicações do sindicato da categoria profissional, desde que não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – ATIVIDADE SINDICAL – REPRESENTANTE DE EMPREGADOS. Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino, com mais de 200 (duzentos) professores, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 5-13 e seus parágrafos, da CLT.

Parágrafo Único. A eleição do representante dos professores será convocada pelo sindicato da categoria profissional, e o processo eleitoral seguirá, no que couber, o processo de eleição definido pelos estatutos da entidade profissional.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – DIRIGENTE SINDICAL. Assegura-se o direito de visita dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto a data e horário da visita, que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – DO REAJUSTAMENTO SALARIAL. O salário-aula-base será reajustado conforme o disposto nos parágrafos desta Cláusula.

§ 1º. PROFESSORES COM DATA-BASE EM 1º DE FEVEREIRO:

I - a partir de 1º de abril de 2003, o valor do salário-aula-base, para os professores com data-base em 1º de fevereiro de 2003, será igual ao legalmente devido em 31/01/03 multiplicado por 1,08 (um vírgula zero oito);

lta



II – a partir de 1º de outubro de 2003, o valor do salário-aula-base apurado na forma estabelecida no inciso anterior será multiplicado por 1,04 (um vírgula zero quatro);

III – a partir de 1º de janeiro de 2004, o valor do salário-aula-base apurado na forma estabelecida no inciso anterior será multiplicado por 1,0215 (um vírgula zero duzentos e quinze).

§ 2º. PROFESSORES COM DATA-BASE EM 1º DE MARÇO:

I - a partir de 1º de abril de 2003, o valor do salário-aula-base, para os professores com data-base em 1º de março de 2003, será igual ao legalmente devido em 28/02/03 multiplicado por 1,08 (um vírgula zero oito);

II – a partir de 1º de outubro de 2003, o valor do salário-aula-base apurado na forma estabelecida no inciso anterior será multiplicado por 1,04 (um vírgula zero quatro);

III – a partir de 1º de janeiro de 2004, o valor do salário-aula-base apurado na forma estabelecida no inciso anterior será multiplicado por 1,0215 (um vírgula zero duzentos e quinze).

§ 3º. ABONOS. Fica assegurado aos docentes um abono salarial, a ser pago juntamente com os salários do mês de abril/2003, nos seguintes percentuais:

I – para os professores com data-base em 1º de fevereiro, o valor correspondente a 16% (dezesesseis por cento) do salário mensal legalmente devido em 31/01/03, acrescido dos adicionais e repouso semanal remunerado previstos neste Instrumento, tomando-se por base a carga horária semanal efetivamente ministrada no mês de fevereiro de 2003, para fins de determinação do montante sobre o qual incidirá o percentual ora acordado.

II – para os professores com data-base em 1º de março, o valor correspondente a 16% (dezesesseis por cento) do salário mensal legalmente devido em 28/02/03, acrescido dos adicionais e repouso semanal remunerado previstos neste Instrumento, tomando-se por base a carga horária semanal efetivamente ministrada no mês de março de 2003, para fins de determinação do montante sobre o qual incidirá o percentual ora acordado.

§ 4º. COMPENSAÇÃO DE ADIANTAMENTOS SALARIAIS. Fica assegurado o direito de compensação, com os abonos mencionados no parágrafo anterior, de eventuais valores pagos a título de adiantamento salarial, nos meses de fevereiro e março de 2003.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – DOS PISOS SALARIAIS. Os pisos salariais (salário-aula-base), a partir de 1º de abril de 2001 serão os seguintes:

Segmento	SAB
Ed.Infantil e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	6,1139
5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e Médio	8,9034
Ensino Superior	14,6983
Curso Livre	10,4114
Pré-vestibular	14,2863
Educação de jovens e adultos	8,0131



§ 1º. Aos valores de salário-aula-base determinados nesta Cláusula, obrigatoriamente serão acrescidos aqueles resultantes das parcelas fixas referidas nas Cláusulas Vinte e Seis, § 1º (1/6 – RSR) e Trinta e Cinco (20% - AEC), e variáveis, quando incidentes, prevista na cláusula Trinta e Nove (Adicional por Aluno em Sala) e (Adicional por Tempo de Serviço), além de outros adicionais eventualmente existentes no estabelecimento de ensino.

§ 2º. Os pisos salariais fixados nesta Cláusula serão automaticamente reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices fixados nos incisos II e III, dos §§ 1º e 2º da Cláusula Quarenta e Cinco.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE – MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO E DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO. Se, durante a vigência deste Instrumento, houver visível alteração na conjuntura econômica, que possibilite revisão das condições salariais aqui acordadas, os sindicatos signatários, mediante negociação, com encerramento no prazo máximo de 20 (vinte) dias após ser iniciada, buscarão a solução adequada, através de aditamento ou de outros meios legais possíveis.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO – CONTRIBUIÇÃO AOS SINDICATOS. O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor e recolherá ao sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembleia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE. As escolas descontarão dos salários dos professores, e recolherão ao sindicato da categoria profissional, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, em duas parcelas, em meses e percentuais a serem definidos em posterior assembleia geral da categoria profissional, a taxa assistencial, cujo valor será oportunamente comunicado à representação econômica.

§ 1º. Fica assegurado ao professor não-associado ao sindicato da categoria profissional o direito de opor-se ao desconto da taxa assistencial, devendo, para tanto, manifestar-se, individualmente, perante o SINPRO/JF, até o dia quinze do mês previsto para o desconto, na sede da entidade, cabendo ao sindicato profissional comunicar o exercício do direito ao Empregador, em tempo hábil, a fim de que este se abstenha de efetuar a retenção.

§ 2º. Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação dos professores que tiverem valores descontados de seus salários, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

§ 3º. Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

CLÁUSULA CINQUENTA – RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. As importâncias mencionadas nas Cláusulas anteriores, descontadas do professor, serão recolhidas ao sindicato da categoria profissional nos prazos estabelecidos.



CLÁUSULA CINQUENTA E UM. O estabelecimento de ensino sujeito a este Instrumento Normativo recolherá à entidade sindical patronal a contribuição para manutenção do sistema confederativo, prevista na Constituição Federal e destinada ao sindicato da categoria econômica e respectivas federação e confederação.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS – AVISO PRÉVIO TRABALHADO. DISPENSA DE CUMPRIMENTO. O docente despedido fica dispensado do cumprimento de aviso-prévio quando comprovar a obtenção imediata de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS – AUSÊNCIA PARA LEVAR FILHO MENOR AO MÉDICO. É assegurado aos docentes o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO – PAGAMENTO EM CHEQUE. Se o pagamento dos salários for efetuado no último dia devido e em cheque, o Empregador dará o trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO – DO CUMPRIMENTO. Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 5% (cinco por cento) do valor principal, a título de multa, corrigido desde a data de vencimento, pelo INPC acumulado nos meses anteriores.

§ 1º. Não incidirão multa e correção quando o atraso no cumprimento não ultrapassar o sexto dia útil posterior ao vencimento, exceto quando se tratar de pagamento de salário e do desconto previsto na Cláusula Quarenta e Oito.

§ 2º. Em se tratando de obrigação de natureza não financeira, será devida multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Fica assegurado ao professor o direito a um Adicional por Tempo de Serviço – ATS, no percentual de 5% (cinco por cento) de seu salário mensal (calculado na forma da Cláusula Vinte e Seis), a cada 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento.

§ 1º. Os novos percentuais de ATS, devidos aos professores que completarem novos períodos aquisitivos a partir de outubro de 2002, só se tornarão devidos após o 3º (terceiro) mês subsequente à aquisição do direito.

§ 2º. Os signatário ratificam o disposto no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho do Ano de 2001/2003, firmado em 9 de dezembro de 2002.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE – DA VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. O presente Instrumento vigorará pelo prazo de um ano quanto às Cláusulas de reajustamento salarial, e por dois anos para as demais, a partir de:

I – 1º (primeiro) de fevereiro de 2003 – para Educação Infantil, Fundamental, Médio, Superior e Educação de Jovens e Adultos;



II – 1º (primeiro) de março de 2003 – para Educação Profissional e Cursos Livres (Supletivo, Pré-Vestibular, Preparatório e outros).

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino terão o prazo até o dia 30 abril de 2003 para o pagamento das seguintes parcelas, sem a aplicação de multa:

a) pagamento de diferenças salariais em parcelas rescisórias, nas rescisões do período feitas com base em índice menor ou condição diversa do que aqui neste Instrumento foi estabelecido;

b) pagamento de rescisões parciais de carga horária (Cláusula Vinte e Cinco), ocorridas no período anterior à assinatura do presente Instrumento. Para efeitos desta disposição somente serão consideradas as rescisões abrangidas pela vigência deste;


c) pagamento de diferenças de Adicional por Tempo de Serviço, em decorrência do disposto na Cláusula Cinquenta e Seis.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino terão o mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior para efetuar e pagar as rescisões parciais pelas possíveis reduções que ocorrerem na carga horária do docente, no que se refere às adaptações de carga horária decorrentes da aplicação do § 4º da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO. As Cláusulas, condições e vantagens previstas neste Instrumento têm validade no prazo de vigência mencionado na Cláusula anterior, sendo, ao seu término, normalmente revisadas.

Parágrafo único. Após um ano de vigência, ou antes, se necessário, através de aditamentos à convenção e apenas por esse instrumento, os sindicatos signatários poderão fazer as alterações que mutuamente acordarem.

Juiz de Fora, 31 de março de 2003.


SINDICATOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS
– REGIÃO SUDESTE – SINEPE/SUDESTE
MIGUEL LUIZ DETSI NETO
PRESIDENTE

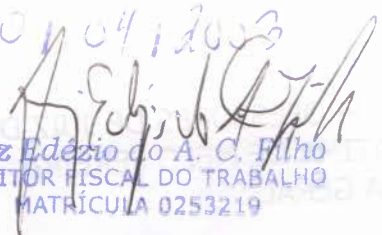

SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA – SINPRO/JF
VICTÓRIA DE FÁTIMA DE MELO PEREIRA
COORDENADORA GERAL

RECEBIMOS DO SENHOR(A) _____
O valor de R\$ _____
por meio de depósito em nome de _____
em favor de _____
em 30/04/2003
sob o n.º _____

4621105491/2003-49

Registrada e Arquivada no DIT/MG
sob o n.º 965

Em 30/04/2003


Luiz Edézio do A. C. Filho
AUDITOR FISCAL DO TRABALHO
MATRÍCULA 0253219

Protocolo
Em 29/04/2003